



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O exercício do poder de outorga por Agência Reguladora, autarquia ou órgão da Administração direta, independentemente do disposto em leis específicas, dar-se-á em consonância com o Plano de Outorgas, as políticas do setor e as diretrizes para os processos licitatórios aprovadas pelo respectivo Conselho de políticas setorial, pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

Como pressuposto para o exercício do poder concedente, seja a administração direta ou suas autarquias, aqui incluídas as Agências Reguladoras, verifica-se a necessidade de planejamento prévio, que defina o objetivo a ser alcançado e os meios para tanto.

A definição de políticas públicas setoriais precede o exercício do poder de outorga, e só pode emanar ou do Chefe do Executivo, e de seus ministros de Estado que compõem, via de regra, conselhos setoriais de políticas, como o CNPE, ou do próprio Legislativo.

O órgão ou entidade que exerce o poder de outorga, assim, não tem e não pode ter autonomia para exercê-lo **sem levar em conta as diretrizes de políticas públicas** e as **prerrogativas de ordem política** de quem detém a legitimidade para tanto. A AGU já adotou, em 2006, o entendimento de que é cabível o recurso hierárquico impróprio contra decisões regulatórias que contrariem as políticas do setor.

Assim, é necessário, para evitar o exercício dessa prerrogativa de forma excessivamente autônoma e discricionária, uma **regra geral que evite dúvidas quanto a essa vinculação do poder de outorga, em todos os casos, às políticas setoriais estabelecidas pelo Executivo, pelo Congresso ou pelos conselhos de política setorial**, conforme previsto em cada marco regulatório.

Sala da Comissão,

Senador José Pimentel
PT/CE

